



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0770/2024

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2024.

Processo nº 5026409-16.2024.4.02.5101, ajuizado por
Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto ao medicamento Romosozumabe (Evenity®).
<u>I – RELATÓRIO</u>
1. De acordo com o documento médico <u>mais recente</u> acostado aos autos, emitido em impresso do Hospital Federal da Lagoa (Evento 1_ANEXO2_Página 9), em 05 de abril de 2024, pelo médico
2. Em densitometria óssea (abril/2023), apresentou T-score em colo de fêmur de -3,2DP, além de múltiplas fraturas em região de coluna torácica e lombar e, radiografia de coluna (agosto 2022), mesmo em uso de medicamento anti-reabsortivo para osteoporose. Foi participado uso prévio de Denosumabe e bifosfonato oral (Alendronato). Atualmente está em uso de Risedronato.
3. De acordo com o médico assistente, os medicamentos Calcitonina, Calcitriol e Raloxifeno não se enquadram no escopo de tratamento da Autora. Assim, foi prescrito medicamento anabólico – Romosozumabe 210mg por via subcutânea 01 vez ao mês, durante 01 ano. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID-10): M80.0 – osteoporose pós-menopáusica com fratura patológica .
4. Acostado no Evento 1_ANEXO2_Página 14, encontra-se Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos Excepcionais, preenchido em 08 de março de 2024, pelo médico
<u>II – ANÁLISE</u>

DA LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico



1



- e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 7. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

- 1. A **osteoporose** é uma doença metabólica caracterizada pela diminuição da massa óssea e pela deterioração da sua microarquitetura, com consequente aumento da fragilidade óssea e da suscetibilidade a fraturas. Estima-se que aproximadamente 50% das mulheres e 20% dos homens com idade igual ou superior a 50 anos sofrerão uma fratura osteoporótica ao longo da vida. Além das **fraturas**, as complicações clínicas da osteoporose incluem dor crônica, deformidade, redução da mobilidade, piora da qualidade de vida e aumento da mortalidade. A fratura de quadril é considerada a mais grave, com aumento da taxa de mortalidade em 12% a 20% nos dois anos seguintes à fratura. Entretanto, outras fraturas vertebrais e não vertebrais também podem ocorrer e trazer limitações físicas, interferindo na qualidade de vida do paciente. A osteoporose pode ser classificada em primária ou secundária, conforme sua etiologia. A forma primária, mais comum, é diagnosticada na ausência de doenças ou outras condições associadas à fragilidade óssea. Nesses casos, a perda de massa óssea é atribuída ao processo de envelhecimento ou pós-menopausa. A osteoporose secundária deve ser considerada na presença de uma condição sabidamente associada à fragilidade óssea e corresponde a aproximadamente 30% dos casos em mulheres nas pós- menopausa, 40% a 50% em mulheres na pré-menopausa e 50% a 55% em homens com diagnóstico de osteoporose¹.
- 2. Em pacientes com risco de desenvolver osteoporose, medidas preventivas devem ser adotadas. Já em pacientes com baixa DMO ou histórico de fraturas, o tratamento visa a diminuir o risco da primeira ou segunda fratura óssea e suas consequências de morbimortalidade. As fraturas

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta Nº 19, de 28 de setembro de 2023. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/portariaconjuntano19pcdtosteoporose.pdf . Acesso em: 15 mai. 2024.



-



vertebrais podem cursar com dor aguda e perda de função, mas são, frequentemente, assintomáticas. Uma fratura vertebral aumenta exponencialmente o risco de novas fraturas e pode ocorrer a "cascata fraturaria". Quando recorrentes, as fraturas vertebrais podem interferir significativamente na qualidade de vida e este impacto aumenta com o número de fraturas. Já as fraturas de antebraço cursam com dor aguda, mas, usualmente, a recuperação funcional é completa. O tratamento da osteoporose consiste em medidas não medicamentosas e medicamentosas. Ainda, as medidas não medicamentosas e suplementação de cálcio e vitamina D são preconizadas em todas as situações citadas¹.

DO PLEITO

1. O **Romosozumabe** é um anticorpo monoclonal humanizado (IgG2) que liga e inibe a esclerostina. Tem um efeito duplo sobre o osso, aumentando a formação óssea e diminuindo a reabsorção óssea. Está indicado para o <u>tratamento da osteoporose em mulheres na pós-menopausa com alto risco de fratura, definido como histórico de fratura osteoporótica</u> ou múltiplos fatores de risco para fratura; ou pacientes que falharam ou são intolerantes a outra terapia de osteoporose disponível².

III - CONCLUSÃO

- 1. Refere-se a autora, 77 anos, com **osteoporose** com <u>muito alto risco de fratura</u>. Solicita nesta ação, o medicamento **Romosozumabe**.
- 2. Informa-se que o medicamento pleiteado **Romosozumabe** está indicado em bula para o manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (Evento 1_ANEXO2_Página 9).
- 3. No que tange à disponibilização pelo SUS do medicamento pleiteado, insta mencionar que **Romosozumabe**, pertence ao **grupo 1A**³ de financiamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica⁴. **Foi incorporado ao SUS**, para mulheres com osteoporose na pós menopausa, a partir de 70 anos, que apresentam risco muito alto de fratura por fragilidade e que falharam (apresentaram duas ou mais fraturas) com o padrão de tratamento medicamentoso, conforme Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde e conforme disposto na Portaria SCTIE/MS Nº 166, de 05 de dezembro de 2022¹.
- 4. Conforme informe da Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, foi comunicado que o cadastro para as solicitações do medicamento o Romosozumabe 90 mg/mL solução injetável (por seringa preenchida de 1,17 mL) já está sendo aceito no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica CEAF.
- 5. Para o tratamento **Osteoporose**, o Ministério da Saúde <u>atualizou</u> o **Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose**¹ (Portaria Conjunta SAES-SECTICS nº 19, de 28 de setembro de 2023), a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza <u>atualmente</u>, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os seguintes medicamentos: Ácido Zoledrônico 0,05mg/mL (injetável), Calcitriol 0,25mcg (cápsula),

⁴ Brasil. Ministério da Saúde. Portaria Nº 1.554, de 30 de julho de 2013. Dispõe sobre as regras de financiamento e execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt1554_30_07_2013_comp.html. Acesso em: 15 mai. 2024.



_

 $^{^2}$ Bula do medicamento Romosozumabe (Evenity®) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em:

https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351589117201999/?substancia=26291. Acesso em: 15 mai. 2024.

³ **Grupo 1A** - medicamentos com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, os quais são fornecidos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, sendo delas a responsabilidade pela programação, armazenamento, distribuição e dispensação para tratamento das doenças contempladas no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.



<u>Raloxifeno 60mg</u> (comprimido), <u>Romosozumabe 90 mg/mL</u> solução injetável (por seringa preenchida de 1,17 mL) e <u>Calcitonina 200UI</u> (spray nasal). A Secretaria Municipal do Rio de Janeiro, no âmbito da Atenção Básica, disponibiliza os medicamentos <u>Alendronato de Sódio 70mg e Carbonato de Cálcio 500mg</u>.

- 6. Segundo o referido protocolo, para o uso de **Romosozumabe**, a paciente deve ser mulher com idade superior a 70 anos de idade e estar no período pós menopausa, bem como apresentar todos os seguintes critérios: risco muito alto de fratura; falha ao tratamento (duas ou mais fraturas) com os demais medicamentos preconizados neste Protocolo¹.
- 7. Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que a Autora <u>não está cadastrada</u> no CEAF para a retirada de medicamentos preconizados no PCDT da osteoporose.
- 8. Segundo documento médico (Evento 1_ANEXO2_Página 9), a Autora já fez uso de Denosumabe, Alendronato e Risedronato e, não apresenta indicação para tratamento com Calcitonina, Calcitriol e Raloxifeno. Desse modo, solicita-se ao médico assistente que avalie se a Requerente atende os critérios de inclusão do medicamento Romosozumabe estabelecidos no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose.
- 9. Desse modo, estando a Autora dentro dos <u>critérios para dispensação do medicamento Romosozumabe</u>, e ainda cumprindo <u>o disposto</u> nas Portarias de Consolidação nº 2/GM/MS e nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelecem as normas de financiamento e de execução do CEAF no âmbito do SUS, a requerente deverá <u>efetuar cadastro</u> junto ao CEAF, comparecendo à Rio Farmes Farmácia Estadual de Medicamentos Especiais Rua Júlio do Carmo, 175 Cidade Nova (ao lado do metrô da Praça Onze), de 2ª à 6ª das 08:00 às 17:00 horas. Para a realização de cadastro de novos pacientes, o horário de atendimento é das 08:00 até às 15:30 horas. Tel.: (21) 98596-6591/ 96943-0302/ 98596-6605/ 99338-6529/ 97983-3535, munida da seguinte documentação: <u>Documentos pessoais</u>: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do CPF, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/SUS e Cópia do comprovante de residência. <u>Documentos médicos</u>: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias.
- 10. Nesse caso, o <u>médico assistente deve observar que o laudo médico será substituído pelo Laudo de Solicitação, avaliação e autorização de medicamentos (LME)</u>, o qual deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, bem como os exames exigidos no PCDT, quando for o caso.
- 11. Acrescenta-se que o **Romosozumabe** encontra-se <u>em nova análise</u> na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) para ampliação de uso para tratamento de mulheres na pós-menopausa com osteoporose grave e falha terapêutica⁵.
- 12. O medicamento **Romosozumabe** <u>possui registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 13. No que concerne ao valor do medicamento pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de

⁵ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec). Tecnologias demandadas. Disponível em: https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas. Acesso em: 15 mai. 2024.



-



Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)⁶.

- De acordo com publicação da CMED⁷, o **Preço Fábrica (PF)** deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011, e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013.
- Assim, considerando a regulamentação vigente, m consulta a Tabela de Preços CMED, o Romosozumabe 90mg/mL (Evenity®) solução injetável com 2 seringas preenchidas possui preço de fábrica R\$ 4.259,54 e o preço máximo de venda ao governo R\$ 3.342,46, para o ICMS de 20%8.

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

GABRIELA CARRARA

JACQUELINE ZAMBONI MEDEIROS

Farmacêutica CRF-RJ 21.047 ID: 5083037-6

Farmacêutica CRF- RJ 6485 Mat. 50133977

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁷ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt- $br/assuntos/medicamentos/cmed/precos/arquivos/pdf_conformidade_gov_20240305_10151286.pdf/view>.\ Acesso\ em:\ 15\ mai.\ 2024.$



⁶ BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos. Acesso em: 15 mai. 2024.